



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de Maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 177/18-2

Ref.: Ofício SGP-12 nº 852/2017

DOCREC

371/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Gestão e de Direitos Humanos e Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 401/2017, de autoria da Vereadora Sâmia Bomfim, que dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de administração pública da Cidade de São Paulo.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/PAW/drs
Resp 401-17



Do Processo Administrativo nº 2018-0.000.150-5

Folha de informação nº 15

Em 18/01/2018

(a) _____

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

ASSUNTO: PL 401/17 – Vereadora Samia Bomfim – Inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos da Administração Pública de São Paulo.

À
SMDHC/AJ

CÓPIA

Prezado Procurador,

É salutar a iniciativa da Douta Edil no sentido de regulamentar a matéria por Lei, assim como fizeram o Município de Santos (Lei Complementar nº 873, de 05 de janeiro de 2015 – fls. 10) e Osasco (Lei nº 4710, de 26 de outubro de 2015 – fls. 11/12).

O município de São Paulo atualmente segue a normativa do Decreto nº 57.559, de 22 de dezembro de 2016.

Em atenção ao pedido de fls. 09V, esta CPLGBT entende pela apresentação de um substitutivo, uma vez que o projeto de lei está em desacordo com a política LGBT atual.

O projeto (fls. 04/05), embora necessário, precisa ser adaptado para melhor contemplar a população das travestis, mulheres transexuais e homens trans.

Esta CPLGBT entende que o Decreto nº 57.559, de 22 de dezembro de 2016, embora tenha melhor regulamentado a matéria, em conformidade com o Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, deve ser aperfeiçoado, sendo assim, esta é a razão da tramitação do Processo Administrativo nº 2016-0.131.394-9.

Do Processo Administrativo nº 2018-0.000.150-5

Folha de informação nº 19

Em 18/01/2018

(a) _____

Além dos decretos citados, o Ministério Público do Trabalho editou a portaria nº 1.036, de 01 de dezembro de 2015 (fls. 16/17), que está servindo de referência para as modificações pretendidas no Decreto nº 57.559, de 22 de dezembro de 2016.

Por outro lado, podemos verificar no projeto de lei nº 401/17 que inexistente penalidade em caso de descumprimento por qualquer servidor público da administração direta e indireta.

Temos que levar em consideração que a Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, considera o não uso do nome social como prática de ação **constrangedora ou vexatória**, na forma do artigo 2º, I do referido diploma legal.

O artigo 3º da Lei nº 10.948/01 reza:

“Artigo 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.”

Na questão dos servidores públicos, o artigo 7º da mesma lei é bem clara ao determinar:

“Artigo 7º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.” (grifos nossos)



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2018-0.000.150-5

Folha de Informação nº 20

Em 18/01/2018

(a) _____

Sendo assim, necessária a presença da penalidade para o servidor público municipal que descumprir a norma.

Por outro lado, o §2º do artigo 1º da Portaria nº 1.036/15 do Ministério Público do Trabalho (fls. 16/17), apresenta um rol muito mais completo que o §2º do artigo 4º do Decreto nº 57.559, de 22 de dezembro de 2016. Vejamos:

“§ 2º A utilização do nome social será observada no tratamento pessoal sempre que solicitado e, mediante requerimento da parte interessada, nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações de uso social;**
- II- cadastro para ingresso e permanência nas unidades ministeriais;**
- III – comunicações internas de uso social;**
- IV - endereço de correio eletrônico;**
- V - identificação funcional de uso interno da instituição (crachá);**
- VI - lista de ramais da instituição;**
- VII - nome de usuário (a) em sistemas de informática;**
- VIII - inscrição em eventos promovidos pela instituição e emissão dos respectivos certificados.”**

A referida portaria do Ministério Público do Trabalho inovou ao garantir em seu artigo 4º o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa.

O projeto de lei 401/17 poderia ser mais completo para melhor atender aos munícipes.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2018-0.000.150-5

Folha de informação nº 21

Em 18/01/2018

(a) _____

**SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ALCANCE
DA NORMA DE MODO A ABRANGER AS
EMPRESAS DO SETOR PRIVADO**

O projeto de lei poderia englobar a iniciativa privada.

Na forma no artigo 2º, VIII da Lei Orgânica do Município é princípio e diretriz da municipalidade:

“Art. 2º - (...)

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;” (grifos nossos)

O caput do artigo 7º do mesmo diploma legal assim estabelece: “É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas(...)”. (grifos nossos)

Se é dever do município a cooperação com a União e a garantia do exercício de direitos estabelecidos pela Carta Política de 1988, cabível a garantia da dignidade da pessoa humana de forma ampla.

A **dignidade da pessoa humana é fundamento** da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 1º, III da Constituição Federal.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2018-0.000.150-5

Folha de informação nº 22

Em 18/01/2018

(a) _____

É **objetivo fundamental** da República Federativa do Brasil, erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades (CF - artigo 3º, III), bem como promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade **e quaisquer outras formas de discriminação** (CF – artigo 3º, IV).

Por outro lado, na forma do artigo 5º da Carta Política de 1988: **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.**

Desta forma, é objetivo da República e direito fundamental da pessoa humana, o combate da marginalização, desigualdade e **discriminação de qualquer natureza**, sendo assim, não garantir o uso do nome social nas empresas privadas do município de São Paulo, representa violação grave da Constituição Federal.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.029/95 assim determina:

“Artigo 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (grifos nossos)

A vedação do uso do nome social em empresas privadas do Município de São Paulo pode ser considerada prática discriminatória e limitativa para o acesso ou manutenção da relação do trabalho.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2018-0.000.150-5

Folha de informação nº 23

Em 18/01/2018

(a) _____

Por outro lado, com fundamento na Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, o não uso do nome social dentro da empresa privada do Município de São Paulo, pode ser considerado uma prática de ação **constrangedora ou vexatória**, na forma do artigo 2º, I do referido diploma legal.

No plano de metas da gestão municipal (art. 69-A, §5º “e” da Lei Orgânica do Município), cabe ao prefeito **a promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana**, sendo assim, o uso do nome social em qualquer ambiente é um **direito fundamental** e o uso nas empresas trata-se de um **direito social**, uma vez que estamos discorrendo sobre a empregabilidade das travestis, mulheres transexuais e homens trans.

O não uso do nome social em empresas privadas dentro do município de São Paulo, por outro lado, seria razão para a não concessão de alvará de funcionamento, na forma do artigo 119 do mesmo diploma legal. Vejamos:

“Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.” (Grifos nossos)

Ainda sobre a competência do Município, o artigo 149, I da Lei Orgânica assim determina:

Do Processo Administrativo nº 2018-0.000.150-5

Folha de informação nº 29

Em 18/01/2018

(a) _____

“Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;” (grifos nossos)

Se existia dúvida sobre a competência legislativa da matéria, o artigo 160 da Lei Orgânica é bem claro. Vejamos:

“Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;(…)” (grifos nossos)

O preconceito sobre a identidade de gênero, o desrespeito do uso do nome social pode caracterizar dano para o(a) trabalhador(a), devendo o município coordenar sua ação com a União, o Estado



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2018-0.000.150-5

Folha de informação nº

25

Em 18/01/2018

(a)

e as entidades representativas dos trabalhadores, promovendo condições dignas de trabalho, na forma do artigo 219 da Lei Orgânica.

Por fim, na questão da lei orgânica municipal, assim reza o artigo 237 do referido diploma:

“Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.”

Sobre tratados e convenções internacionais, mesmo sem força de tratado internacional, temos os Princípios de Yogyakarta¹ que foram apresentados como uma carta global para os direitos LGBT, em 26 de março de 2007 perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Vejamos:

Princípio 3 - DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI: Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou

¹ A reunião de especialistas foi realizada em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006. Estes princípios não foram adotados pelos Estados em um tratado, e, portanto, não constituem, por si só, um instrumento vinculativo de direito internacional dos direitos humanos.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2018-0.000.150-5

Folha de informação nº 26

Em 18/01/2018

(a) _____

terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Com enfoque na legislação municipal, salienta-se que os municípios possuem competência constitucional para legislar principalmente sobre assuntos de interesse local e deve ainda complementar a legislação federal e estadual naquilo que couber.

Assim reza o artigo 30, I e II da Carta Política de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)”

Por analogia, podemos citar a Súmula Vinculante nº 38 do STF que afirma que o município é competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, sendo assim, cabível abranger o uso do nome social para as empresas do setor privado dentro no município de São Paulo.

Desta forma, não existe dúvida sobre a competência legislativa sobre a matéria, sendo assim, com base na legislação citada e principalmente na Lei Estadual nº 10.948/01, no Decreto Presidencial nº 8.727 de 28/04/2016 e no Decreto Estadual (SP) nº 55.588 de 17/03/2010, de rigor a



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2018-0.000.150-5

Folha de informação nº 24

Em 18/01/2018

(a) _____

inclusão do setor privado e do terceiro setor (associações, ONG, OSC, etc) na obrigatoriedade do uso do nome social em seus cadastros e nas relações trabalhistas.

Diante do exposto, esta CPLGBT encaminha algumas considerações para melhor regulamentar a matéria do nome social.

Aproveitamos para renovar os nossos votos de elevada estima e consideração.

Ivan Batista
Coordenador Geral
RF 749.444-0
SMDHC/CPLGBT

CMDHC / JURIDICO

Recebido em

24/01/18

1443

[Assinatura]

Assinatura

As 24/01/2018.

A senhora Maria para análise

[Assinatura]

Josias Barcelos Junior
Procurador Chefe
SMDHC/AJ
RF: 817.580.2 - OAB/SP 352.401

As 22/02/2018,
Em redistribuição ao Procurador
Silas.

[Assinatura]

Josias Barcelos Junior
Procurador Chefe
SMDHC/AJ
RF: 817.580.2 - OAB/SP 352.401

Seu. As. 28.23
em 23/02/2018

[Assinatura]

Rogério Wittenburg
Coordenador
R.F. 812.864-2
SMDHC / AJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

cópia

45
30

Rogério Wiltenburg
Coordenador
R.F. 812.864-2
SMDHC I A

Processo administrativo nº 2018-0.000.150-5, em 23/02/2018.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 401/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos da administração pública da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

À Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania.

Trata-se de Projeto de Lei nº 401/2017, de autoria da Nobre Vereadora Sâmia Bomfim, que dispõe sobre o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de Administração Pública da Cidade de São Paulo, e outras providências.

Em atenção ao r. ofício nº SGP-12 nº 852/2017, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, bem como ao pedido de subsídios solicitado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, segue manifestação do órgão competente da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania.

Com efeito, o Coordenador Geral do Departamento de Políticas para LGBTI/DPLBTI (Departamento de Políticas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais, manifestou-se brilhantemente às fls. 18/27, pugnando pelo aproveitamento da proposição legislativa, com ressalvas para algumas atualizações e correções.

Posto isto, “*de lege ferenda*” não vislumbramos inconstitucionalidade material ou formal; porém, as sugestões ou adaptações formuladas pelo nosso Departamento contemplarão de forma melhor os destinatários, uma vez que a regulamentação no plano municipal garantirá o acesso de todos de modo justo, igualitário e com condições indispensáveis a uma existência digna.

Nos termos de fls. 08, recomendamos remessa do presente processo administrativo à Chefia Casa Civil/ATL – Assessora Especial – Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para ciência de fls. 18/27.

“*sub censura*”

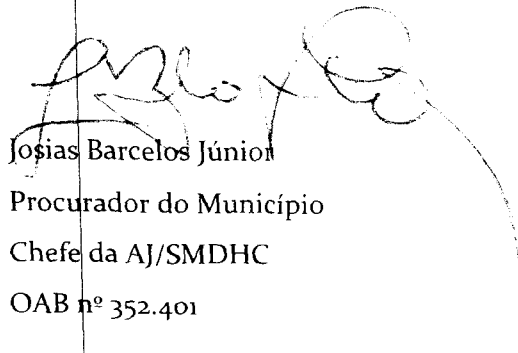
CÓPIA

São Paulo, 23 de Fevereiro de 2018.



Silas Pedro Dos Santos
Procurador do Município
AJ/SMDHC
OAB Nº 113.248

De acordo:



Josias Barcelos Júnior
Procurador do Município
Chefe da AJ/SMDHC
OAB nº 352.401

Folha de Informação nº 30

Do Processo administrativo nº 2018-0.000.150-5 em 23/02/2018

(a).....Claudia Anderson
Assessora Tec
RE: 8286922
TAMDE - LGAR

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 401/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de administração pública da Cidade de São Paulo.

CÓPIA

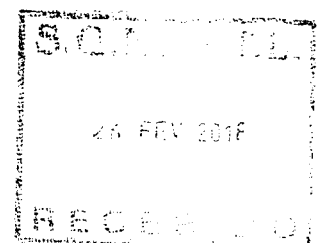
À
Casa Civil/ATL/Chefia
Senhora Assessora Especial

Tendo em vista as informações do Departamento de Políticas para LGBTI e Assessoria Jurídica desta Pasta em fls. 18/29, encaminho para as providências decorrentes.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.



ELOISA DE SOUSA ARRUDA
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 31

Do Processo nº 2018-0.000.150-5

em 7.123/2018

(a)

Danúbia R. dos Santos
AGP/PL 401-17
RE 1726 194

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 401/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de administração pública da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

S M G

Senhor Chefe de Gabinete

Após manifestação de SMDHC acerca do projeto em referência, em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa às fls. 3, encaminho o presente expediente para exame e manifestação conclusiva dessa Pasta sobre a propositura.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal, com prazo legal para resposta, é necessária a devolução a esta Assessoria até o próximo dia 20 de março.

São Paulo, 07 de março de 2018.

Gilvanildo Gomes da Silva Marques
Gilvanildo Gomes da Silva Marques
Assessor Técnico-Legislativo
Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL
OAB/SP 110.262

AO
(X) DERH () DGC () DESS () _____

Departamento Superior Coordenador de Gestão
de Recursos Humanos e Políticas.

() _____

SP, 25, 03, 18

Daiva Silva
Daiva Silva

Assistente Técnica:
DERH-G/COGEP/SEMPA

Servião de Avaliações Humanas (ao 73.41.300)
em Diretoria

Receber da sua Diretoria, em anexo, para providências,
com a seguinte referência
SP, 15/03/2018

Daiva Silva
Daiva Silva
Assistente de Gestão de Recursos Humanos
Ligia Anselmi de Silva



Recebe fls 23
RECEBIDO DERH
15/03/2018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Gestão
SMG/ COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Rua Boa Vista, 280 – Bairro Sé – São Paulo/ SP 01014-914

Folha de Informação nº. 1

Do Processo 2018.0.000.150-5

em 16/3/2018 (a)

ART 113 RIBEIRO DE ALMEIDA

16.659.769.7

16.659.769.7

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 401/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de administração pública da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMG/ COGEP
Senhor Coordenador

CÓPIA

Cuida o presente da avaliação do Projeto de Lei nº 401/2017 da autoria do Legislativo, publicado no DOC de 20/6/2018, que sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de administração pública da Cidade de São Paulo.

Trazido a esta Coordenadoria para exame, esclarecemos que a o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, estão regulamentados no Decreto Municipal nº 57.559, de 22 de dezembro de 2016.

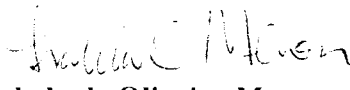
Desse modo, entendemos que os aspectos legais não contemplados na Norma atual poderão, a critério da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, serem inseridos em processo apartado e iniciado por aquela Pasta, considerando as manifestações oferecidas e encartadas sob fls.18/30 deste.

Por essa razão sugerimos, sm.j., o veto integral a propositura ora apresentada.

Pelo exposto, encaminhamos para conhecimento e complementações que se fizerem pertinentes.

São Paulo, 13 de março de 2018.

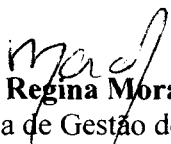

Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro
Divisão de Eventos Funcionais
Diretora

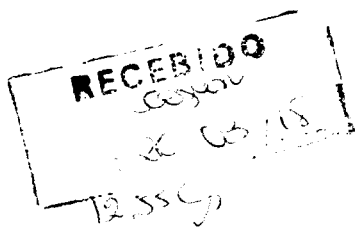

Isabela de Oliveira Menon
Departamento de Recursos Humanos
Diretora - DRH

SMG/COJUR
Senhor Coordenador

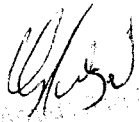
Com as informações do Departamento de Recursos Humanos, que acolho,
restituo para conhecimento e prosseguimento.

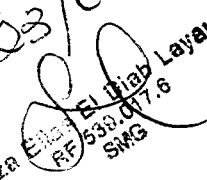
São Paulo, 19 de março de 2018.


Marcia Regina Moralez
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora



COJUR/ ATA 5 - P - CUEO
SR (a) Assessor (a) Chefe:
Em distribuição, para análise.
SP, 20/3/18.


Coordenador de Recursos Humanos
Coordenador de Recursos Humanos
Coordenador de Recursos Humanos
Coordenador de Recursos Humanos

segue fls. 34 a 36
em 23/03/18

Luiza Elia
RF 553.017.6
SMG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

GESTÃO

Folha de informação nº 34

Do Processo 2018-0.000.150-5

em 23/03/2018

(a)
Lúcia Dias El Diab Layaun
RF 535.0778

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 401/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos da administração pública da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMG - COJUR

Senhor Coordenador

CÓPIA

O presente teve início com o Ofício SGP 12 nº 852/2017, encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em atendimento ao requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa daquela Edilidade (fls. 02/03), por meio do qual foram solicitadas informações a respeito do Projeto de Lei nº 401/2017, de autoria da Vereadora Sônia Bomfim, que dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos órgãos da administração pública municipal (fl.04/05).

A justificativa do projeto de lei em comento esclarece que seu objetivo é assegurar o atendimento ao cidadão que não seja vexatório ou constrangedor, assegurando a construção de uma política pública estadual de combate à homofobia e à promoção da cidadania da população de travestis e transexuais no Município de São Paulo, buscando garantir o uso de um nome pelo qual, em seu meio social, o cidadão travesti ou transexual se reconhece ou é reconhecido, sem mudanças no seu registro civil (fl. 07).

A Casa Civil/ATL solicitou inicialmente o exame e manifestação a respeito do Projeto de Lei 401/17 à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (fl.08).

A SMDHC manifestou-se de forma detalhada em fls. 18/30, pugnando pelo aproveitamento da propositura legislativa, com ressalvas para algumas atualizações e correções.

A Casa Civil/ATL reencaminhou o processo a esta Secretaria solicitando manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 401/2017 e resposta às indagações de fl. 03 (fl. 31).

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP desta Pasta esclareceu:

- esclarecemos que o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, estão regulamentados no Decreto Municipal nº 57.559, de 22 de dezembro de 2016,

- desse modo, entendemos que os aspectos legais não contemplados na norma atual poderão, a critério da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, serem inseridos em processo apartado e iniciado por aquela Pasta, considerando as manifestações oferecidas e encartadas sob fls. 18/30 deste.

Finalizou sugerindo o veto integral da propositura ora apresentada.

É o relatório do quanto necessário.

Conforme destacado por COGEP, a Administração Municipal já conta com o Decreto nº 57.559, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Da análise da legislação em vigor, pode-se concluir que o decreto existente abrange todo o conteúdo do Projeto de Lei nº 401/2017, o que torna inócua sua edição.

Diante do exposto, compartilho do entendimento adotado por COGEP, no sentido de que a matéria abordada nestes autos repete disposições legais já existentes, com a proposta de que as sugestões e adaptações formuladas pela SMDHC façam parte de proposta de alteração do Decreto citado, providência essa que, conforme consta de manifestação em fl.18, já está sendo levada a efeito.

Folha de informação nº 35

Do Processo 2018-0.000.150-5

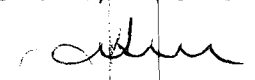
em 23/03/2018

(a)

Luiza Elias El Dinb Lavoura
RP 639.017.6
PROG

Feitas as considerações pertinentes, sugiro a devolução do presente à Casa Civil/ATL.

São Paulo, 21 de março de 2018.


CLEUSA BORGES PEREIRA

Assessor Técnico – SMG

OAB/SP nº 72.527

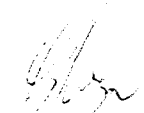
CÓPIA

SMG

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho a manifestação retro da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal, que acolho.

São Paulo, 21/3/18


CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO

Coordenador Jurídico - SMG

Procurador do Município

OAB/SP nº 202.307

Folha de informação nº 36

Do Processo 2018-0.000.150-5

em 23/03/2018

(a)

Luiza Elias El Diab Lavan
RF 539.017.6
SMG

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 401/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos da administração pública da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

Casa Civil/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Devolvo o presente, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP e da Coordenadoria Jurídica – COJUR desta Pasta, cujas conclusões acompanho.

São Paulo, 23 de março de 2018


WAGNER LENHART

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Gestão - SMG

Casa Civil - ATL

21 MAR 2018

RECEBIDO



Do Processo n.º 2018-0.000.150-5


Rogério Wiltgenburg
Coordenador
R.F. 812.884
SMDHC/AJ

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei n.º 401/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos da administração pública na cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMDHC/AJ
Senhor Procurador

CÓPIA

Informação nº 279/2018/SMDHC/AJ

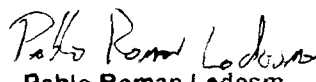
Versa o presente sobre pedido de manifestação conclusiva por parte desta Pasta Municipal acerca do projeto de lei em análise, nos exatos termos em que proposto, sem o oferecimento de alteração de seu texto, formulado pela Casa Civil/ATL (fl. 37).

Tendo isto em mente, da informação elaborada pela SMDHC/CPLGBTI às fls. 18/27, verifica-se que a Coordenação **NÃO CONCORDA** com os exatos termos do projeto de lei, na medida em que considera que o projeto em questão se encontra em “*desacordo com a política LGBT atual*”.

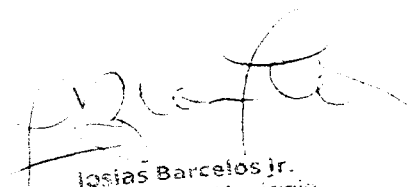
Assim sendo, ratifico a discordância desta Pasta Municipal em relação ao projeto de lei, uma vez que em desacordo com a política LGBT atual.

À consideração.

São Paulo, 16 de abril de 2018.


Pablo Roman Ledesma
Assessor Técnico II
R.F. 843.705-0
SMDHC/AJ

De acordo.
Ao Gabinete para fins de encaminhamento à Casa Civil/ATL.
São Paulo, 16/04/2018.


Josias Barcelos Jr.
Procurador do Município
SMDHC/AJ
018/2018-352-401

Do Processo nº 2018-0.000.150-5

em 17/04/2018

(a).....~~Vagner Bueno de Arruda~~
RF. 843.823.4
Supervisor Técnico I
SMDHC

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 401/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de administração pública da Cidade de São Paulo.

CÓPIA

À
Casa Civil/ATL
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Tendo em vista as informações desfavoráveis da Coordenação de Políticas para LGBTI e Assessoria Jurídica desta Pasta em fls. 18/38, encaminho para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 17 de abril de 2018.



ELOISA DE SOUSA ARRUDA
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

